

ARQUITETURA DO PODER INFORMACIONAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A SOBERANIA POPULAR E O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

*THE ARCHITECTURE OF INFORMATIONAL POWER AND ITS IMPACTS ON
POPULAR SOVEREIGNTY AND THE BRAZILIAN ELECTORAL PROCESS*

Marvyson Darley Albuquerque Alves

Faculdade do Amazonas - FAM

Beckembauer Silva Rodrigues

Faculdade do Amazonas - FAM

Rafaelle Cristina da Silva Cruz

Faculdade do Amazonas - FAM

Tatyana de Oliveira Gomes

Faculdade do Amazonas - FAM

Lucas Caravetto de Jesus

Faculdade do Amazonas - FAM

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i5.666>

Aceito em: 25.05.2026

Resumo: O presente artigo examina os impactos da influência algorítmica sobre os processos eleitorais e propõe uma reorientação teórica do debate constitucional acerca dos meios adequados para enfrentar seus riscos democráticos. Parte-se do diagnóstico de que arquiteturas algorítmicas, por meio de microdirecionamento, filtros-bolha, personalização informacional e modulação comportamental, podem afetar a formação da vontade política dos eleitores e tensionar princípios democráticos que só poderão voltar ao equilíbrio com outros princípios constitucionais tensionando do lado oposto. Ou seja, não pode defender a democracia com censura ou limitações à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Divergindo, contudo, das respostas centradas na ampliação de mecanismos regulatórios restritivos ou em formas de contenção do fluxo discursivo, o artigo sustenta que a mitigação desses riscos deve ocorrer por estratégias compatíveis com a centralidade da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Defende-se que o enfrentamento constitucionalmente adequado da influência algorítmica reside no fortalecimento da autonomia cognitiva do eleitor, na promoção da educação para a literacia digital, na ampliação do pluralismo informacional, na construção de mecanismos distribuídos de checagem e na criação de instrumentos que capacitem os cidadãos a identificar manipulações, romper bolhas informacionais e exercer criticamente sua liberdade política. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial, dialogando com o constitucionalismo digital, a teoria democrática e a tradição do livre mercado de ideias. Conclui-se que a democracia não se protege pela compressão do espaço do discurso, mas pelo fortalecimento das capacidades cívicas que tornam a própria liberdade seu mecanismo de autodefesa.

Palavras-chave: Poder informacional. Soberania popular. Processo eleitoral. Inteligência artificial. Proteção de dados. Constitucionalismo digital.

Abstract: This article examines the impacts of algorithmic influence on electoral processes and proposes a theoretical reorientation of the constitutional debate regarding the appropriate means to address its democratic risks. It begins with the diagnosis that algorithmic architectures, through micro-targeting, filter bubbles, informational personalization, and behavioral modulation, can affect the formation of voters' political will and strain democratic principles that can only be restored to equilibrium by other constitutional principles acting in opposition. In other words, democracy cannot be defended through censorship or limitations on freedom of expression and the free manifestation of thought. However, diverging from responses focused on expanding restrictive regulatory mechanisms or on forms of containing discursive flow, the article argues that mitigating these risks should occur through strategies compatible with the centrality of freedom of expression in a democratic state governed by the rule of law. This paper argues that the constitutionally appropriate way to confront algorithmic influence lies in strengthening the cognitive autonomy of voters, promoting digital literacy education, expanding informational pluralism, building distributed fact-checking mechanisms, and creating tools that empower citizens to identify manipulations, break through information bubbles, and critically exercise their political freedom. The research adopts a deductive method, with a bibliographic approach and doctrinal and jurisprudential analysis, engaging with digital constitutionalism, democratic theory, and the tradition of the free market of ideas. It concludes that democracy is not protected by restricting the space of discourse, but by strengthening civic capacities that make freedom itself its mechanism of self-defense.

Keywords: Informational power. Popular sovereignty. Electoral process. Artificial intelligence. Data protection. Digital constitutionalism.

Introdução

Democracia se diferencia de uma ditadura pela liberdade em seu sentido mais amplo. Entretanto, já se questiona se estamos livre em nossos pensamentos e expressões ou apenas reagimos a uma opressão de dados e informações diante de um enxame de conteúdos que nos força a pensar, votar e se compor conforme a nossa bolha comportamental.

O avanço acelerado dos fluxos informacionais no ambiente digital tem provocado profundas transformações na cultura da sociedade, e onde há mudança social, há mudança jurídica e conseqüentemente mudanças nas dinâmicas políticas e democráticas. A circulação massiva de conteúdos automatizados, aliada à lógica algorítmica de engajamento das plataformas digitais, potencializa a disseminação de fake news e reconfigura os modos de formação da opinião pública. Nesse cenário, a informação deixa de ser apenas instrumento de comunicação e passa a constituir um elemento central de poder, capaz de influenciar comportamentos, escolhas políticas e processos decisórios de forma silenciosa e estrutural.

Esse fenômeno insere-se no que Byung-Chul Han denomina de infocracia, um regime de dominação baseado no controle dos dados e da informação, no qual a influência não se exerce por meio da coerção, mas pela sedução algorítmica e pela personalização dos conteúdos. A atuação de sistemas de Inteligência Artificial na coleta, análise e direcionamento de informações cria bolhas informacionais e câmaras de eco, restringindo o acesso a perspectivas plurais e comprometendo o debate público racional. Como consequência, a democracia deliberativa, que pressupõe diálogo, pluralidade e reflexão crítica, torna-se vulnerável à manipulação informacional em larga escala.

Diante desse contexto, emerge uma tensão estrutural entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a necessidade de proteção da integridade democrática. A utilização da Inteligência Artificial para a produção e disseminação de fake news desafia os paradigmas jurídicos tradicionais, especialmente no que se refere à responsabilização de agentes, à transparência algorítmica e aos limites da atuação estatal. O ordenamento jurídico brasileiro é instado a responder a essas novas formas de poder informacional, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da soberania popular e do processo eleitoral.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder à seguinte problemática: como o uso da Inteligência Artificial na disseminação de fake news afeta a democracia e quais são os desafios jurídicos para sua regulação no ordenamento jurídico brasileiro? A partir de uma abordagem qualitativa e teórica-jurídica, o estudo analisa os impactos da manipulação informacional sobre a democracia e examina as respostas normativas e jurisprudenciais existentes, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal e os debates legislativos em curso, a fim de compreender os limites e as possibilidades de regulação jurídica frente ao avanço digital.

A convergência do novo regime de poder

A democracia liberal, tal como concebida nos séculos dezenove e vinte, repousava sobre a premissa fundamental de que o processo político se desenrola em um espaço público onde cidadãos, detendo informações adequadas e exercendo vontade autônoma, tomam decisões sobre a seleção de seus representantes. Essa premissa, embora sempre contestada pela realidade das assimetrias de poder, mantinha ao menos a ficção jurídica da dignidade política do eleitor e da possibilidade de um voto realmente livre. Ocorre que a convergência entre tecnologias, captura massiva de dados comportamentais, processamento algorítmico em escala populacional e infraestruturas digitais centralizadas introduz, no tecido das democracias contemporâneas, uma ruptura qualitativa que não pode ser reduzida a simples incrementalismo tecnológico.

Essa convergência cria, pela primeira vez na história, a possibilidade técnica de um regime de vigilância e controle que opera simultaneamente em três níveis: o nível biológico (através da captura de características físicas únicas), o nível comportamental (através do rastreamento de ações, preferências e hábitos) e o nível psicológico (através da análise de perfis psicométricos e da predição de comportamentos futuros). Quando aplicada ao contexto eleitoral, essa convergência transforma fundamentalmente a natureza da disputa democrática.

Conforme Harari, “os indivíduos serão controlados e dominados pelos governos ou pelas seis maiores empresas de tecnologia do mundo, e, nesta segunda hipótese, as empresas Facebook, Twitter, Amazon, Google, Apple e Microsoft substituirão os próprios governos, aplicando o que denominou de democracia das plataformas.”

O poder informacional representa uma ameaça estrutural à soberania popular e à integridade do processo eleitoral brasileiro porque opera segundo uma lógica de modulação de comportamento que se situa aquém do limiar de percepção consciente do eleitor.

Diferentemente das campanhas eleitorais tradicionais, onde mensagens são veiculadas de forma relativamente transparente e passíveis de contestação pública, a captura biodigital de perfis comportamentais permite o microdirecionamento de propaganda em tempo real, com mensagens calibradas para explorar vulnerabilidades específicas de grupos de eleitores identificados através de análise psicométrica sofisticada. Entretanto, como defende a professora Luziane Leal, a informação deve ser combatida com mais informações, e não com regularização, monitoramento ou censura.

A resposta do ordenamento jurídico brasileiro até o presente momento, materializada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Resolução TSE nº 23.610/2019 sobre propaganda eleitoral e nas recentes resoluções sobre deepfakes e inteligência artificial em campanhas, permanece fundamentalmente inadequada porque trata os sintomas sem atacar a estrutura subjacente.

Essas normas operam dentro de um paradigma que ainda pressupõe um certo grau de transparência, intencionalidade clara e possibilidade de contestação. Porém, quando a modulação ocorre através de algoritmos opacos, quando a intencionalidade é dispersa entre múltiplos atores (plataformas, empresas de consultoria política, candidatos, intermediários), quando a identificação da violação exigiria conhecimento técnico que está vedado aos cidadãos comuns, a proteção jurídica se torna meramente simbólica.

[...] desajeitada burocracia governamental fica matutando a respeito de uma regulação cibernética, a internet se metamorfoseou dez vezes. A tartaruga governamental não é capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica”. Harari (2017, p. 376).

A transição da democracia para a infocracia; o dado como unidade de poder

O fenômeno da infocracia, conforme delineado por Byung-Chul Han (2022), transcende a autoridade tradicional ao estabelecer um regime de dominação pautado na vigilância de dados. Diferente das estruturas de poder coercitivas, a infocracia opera por meio da sedução algorítmica, onde a formação da vontade política não é fruto de um debate público deliberativo, mas da modulação de comportamentos em ‘bolhas informacionais’. Nesse cenário, a autonomia

do sujeito é mitigada por um fluxo de conteúdos pré-selecionados que simulam uma liberdade de escolha, quando, em rigor, configuram o que Han define como o advento do psicopoder.

Atualmente a sociedade está mergulhada em informação ao alcance da palma da mão, sem que saibamos essas informações são filtradas por algoritmos e isso molda comportamentos, opiniões e escolhas. Redes sociais mostram conteúdos, esses conteúdos influenciam seu pensamento político de maneira que faça você sentir que escolheu por conta própria, mas suas escolhas já vieram pré-moldadas. Isso é Infocracia, governo pelos dados e pela informação.

O papel dos Sistemas de Inteligência Artificial (IA 's) nisso tudo é muito importante pois ela é a responsável por, coletar, organizar, analisar e se adaptar aos comportamentos humanos, tudo em larga escala. Ela começa coletando dados como, textos, curtidas, localização e separa em “bolhas” selecionadas de pessoas que consomem os mesmos conteúdos, ou seja, procura padrões que a ajudam a entender o que a pessoa gosta e com base nisso sugerir novos conteúdos.

O problema não é os IA's em si, e sim a ligação entre os Algoritmos Preditivos e a infocracia onde a influência dos dados obtidos se transforma em poder massivo sobre as escolhas da sociedade, de maneira silenciosa e quase sem regulação

A era digital trouxe diversas mudanças, sobretudo acerca da manipulação de dados e de como esses dados podem influenciar nas escolhas, ações e opiniões dos indivíduos. O filósofo e teórico sul-coreano Byung-Chul Han defende em sua obra que não estamos mais sob a lógica do biopoder de Foucault, no qual o Estado controlava o corpo, e sim do psicopoder, que atua diretamente sobre a mente.

Neste cenário, surge o que Han chama de infocracia: um regime em que o controle da informação gerência dinâmicas sociais, econômicas e políticas, ela, diferente do biopoder, não é visível e repressivo, mas sim invisível e sedutor, pois o indivíduo é atraído a fornecer seus dados. Qualquer busca, clique ou até mesmo interações nas redes sociais, geram informações que são computadas, analisadas e utilizadas para prever comportamentos, direcionar conteúdos e influenciar decisões.

Segundo Han, a democracia necessita do “ato comunicativo” proposto por Habermas, ou seja, depende de uma reflexão coletiva decorrente de um diálogo ou debate, considerando os argumentos de ambas as partes:

Na ação comunicativa, cada participante reivindica uma validade. Se ela não for aceita pelo outro, não se tem um discurso. O discurso é um ato comunicativo que tenta obter um entendimento face às diferentes reivindicações de validade. É realizado com argumentos, com os quais as reivindicações de validade são fundamentadas ou refutadas. (Jürgen Habermas).

No entanto, a manipulação de dados por intermédio de algoritmos e outros sistemas de inteligência artificial, pode formar nichos informacionais e limitar o acesso a visões plurais da realidade, uma vez que uma notícia tende a se espalhar com mais facilidade e rapidez do que a verdade e a credibilidade da informação passa a ser avaliada pelo engajamento.

Para Han, a infocracia estimula a criação de câmaras de eco, que é o consumo apenas do que valida as próprias convicções, e o tribalismo digital, no qual o argumento é baseado em memes, o que gera um inconformismo passageiro. Esse comportamento não apenas intensifica a polarização social, como também fragiliza o próprio regime democrático.

No Brasil, a “guerra de memes” no período eleitoral evidenciou essa inclinação, na medida em que candidatos passaram a explorar mensagens curtas e provocativas, em detrimento da promoção de debates mais aprofundados, corroborando a perspectiva do autor: a democracia digital é uma ilusão, pois é constituída por indivíduos isolados, incapazes de formar um pensamento crítico, sólido e de mediar conflitos reais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado o fenômeno da infocracia, especialmente no que se refere ao processo democrático contra a desinformação. O Tribunal consolidou o entendimento que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como pretexto para propagação de informações falsas que ameacem a estabilidade democrática:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 7261 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Diante desse cenário, a decisão do STF reitera que o combate à propagação de notícias falsas não representa restrição ilegítima à liberdade de expressão, mas constitui instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Ao reconhecer a constitucionalidade do TSE, a democracia é fortalecida frente aos riscos que a infocracia oferece. Nesse ponto, dialoga-se com a análise de Jorge Henrique Machado e Emerson Duarte Salgado, para quem a dinâmica eleitoral contemporânea é impactada por uma racionalidade informacional que favorece a manipulação de percepções e compromete a autonomia decisória do eleitor (Machado; Salgado, 2024).

Desse modo, o dado não é apenas informação bruta, mas elemento estruturante de novas assimetrias de poder. Empresas de tecnologia e plataformas digitais acumulam volumes massivos de dados que lhes conferem capacidade de influenciar agendas políticas e moldar narrativas sociais. A concentração informacional gera uma espécie de soberania algorítmica, na qual decisões automatizadas passam a interferir diretamente na formação da opinião pública.

Portanto, a transição da democracia para a infocracia não se dá por ruptura abrupta, mas por deslocamento gradual do centro do poder: do debate público para o controle dos fluxos informacionais. A erosão democrática ocorre silenciosamente, à medida que o espaço público se fragmenta em bolhas informacionais e a participação política é reduzida a métricas de engajamento.

Em síntese, o fenômeno da infocracia evidencia que o desafio contemporâneo não consiste apenas em regulamentar conteúdos ou punir excessos, mas em repensar a própria estrutura do ambiente digital. A preservação da democracia exige não apenas garantias formais de liberdade de expressão, mas também condições materiais para o exercício de um diálogo efetivamente plural e crítico.

IA e manipulação: como algoritmos e Deep Fakes potencializam a desinformação e o impacto sobre a democracia.

A disseminação de informações no ambiente digital tem se transformado com a adoção crescente de técnicas de inteligência artificial (IA), sobretudo aquelas baseadas em algoritmos de aprendizagem profunda e modelos generativos. Se, por um lado, a IA é aclamada por sua capacidade de otimizar processos cognitivos e ampliar o acesso ao conhecimento; por outro, tem se tornado um vetor de desinformação e manipulação em larga escala, representando um desafio significativo à democracia contemporânea. Segundo Gomes e Oliveira (2024), a evolução tecnológica permitiu que conteúdos falsos, como textos forjados, imagens adulteradas e vídeos sintéticos, sejam produzidos com nível de realismo cada vez mais difícil de detectar pelo público geral, potencializando a disseminação de informações enganosas.

No panorama brasileiro, tal fenômeno repercute diretamente nas dinâmicas eleitorais e no funcionamento do sistema democrático. As análises de Silveira e Oliveira (2025) indicam que a manipulação de conteúdo por IA interfere na formação de opinião dos eleitores e compromete a integridade do voto consciente, uma vez que a desinformação impulsionada por sistemas algoritmos intensifica a polarização e dificulta o debate racional entre os cidadãos.

Ao simplificar a criação e disseminação de comunicados fraudulentos, a IA fere o preceito de que o ambiente de ideias deve ser um espaço de diversidade e igualdade de acesso à verdade, princípios que fundamentam o pluralismo político e a soberania popular, conforme estabelecido no Art. 1º da Constituição Federal, condições essenciais para o exercício efetivo da democracia representativa.

Uma das manifestações mais preocupantes dessa manipulação é o fenômeno dos deepfakes, vídeos e áudios sintéticos produzidos por modelos de IA que simulam com alta fidelidade a aparência e a voz de pessoas reais. Essas tecnologias, originalmente desenvolvidas a partir de redes neurais profundas para fins experimentais ou artísticos, acabaram sendo instrumentalizadas para a desinformação política, capazes de atribuir declarações e comportamentos falsos a autoridades, com impacto imediato na percepção pública. Logo, os deepfakes representam um risco não apenas ético, mas também jurídico, pois podem influenciar o resultado de eleições, deslegitimar instituições e corromper o debate público.

A perspectiva crítica de Valadares (2024) também ressalta que, além dos aspectos técnicos, o uso de Algoritmos Preditivos para gerar e amplificar fake news tende a modular o extremismo social. Ao personalizar mensagens com base em dados comportamentais, algoritmos reforçam bolhas de opinião e restringem o contato com pontos de vista heterogêneos, agravando a fragmentação do discurso público e minando o diálogo deliberativo entre diferentes grupos sociais.

Para conter esses riscos, Gomes e Oliveira (2024) propõem a necessidade de políticas regulatórias eficazes que equilibrem o estímulo à inovação tecnológica com garantias institucionais, além de enfatizar a educação midiática como caminho para capacitar cidadãos a reconhecerem conteúdos adulterados. Ademais, experiências de regulamentação eleitoral no Brasil, como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que vedam o uso indevido da IA em propagandas e exigem a sinalização de conteúdos gerados artificialmente, exemplificam tentativas ineficientes de resguardar a integridade do processo democrático frente às práticas de desinformação.

Em suma, compreender o papel dos algoritmos e das técnicas de IA generativa no cenário atual exige uma abordagem multidisciplinar que una saberes tecnológicos, comunicacionais, jurídicos e sociopolíticos. Ao passo que a tecnologia evolui, seu impacto sobre a democracia dependerá tanto das medidas tomadas pelo Estado quanto da capacidade da sociedade civil de se adaptar e desenvolver mecanismos de defesa contra a manipulação informacional.

Infraestrutura técnica: coleta, armazenamento e processamento

A infraestrutura técnica que torna possível e repousa sobre quatro pilares: capacidades de coleta massiva de dados, infraestruturas de armazenamento em escala planetária (data centers e nuvem), algoritmos de processamento em tempo real e modelos preditivos baseados em inteligência artificial.

Em épocas de superabundância de estímulos e superinformação torna as pessoas mais propícias à rejeição de conteúdos fora de suas bolhas o que ameaça toda forma de comunicação.

A coleta massiva é possibilitada pela ubiquidade de sensores. Câmeras de vigilância equipadas com reconhecimento facial, smartwatches que rastreiam atividade biológica, aplicativos de redes sociais que monitoram navegação e interações, dispositivos de internet das coisas que

capturam padrões de consumo e movimento, o conjunto dessas tecnologias cria um ambiente informacional onde praticamente cada gesto é potencialmente capturável.

O cidadão contemporâneo encontra-se inserido em um ecossistema de “superabundância de estímulos”, ou o que Han (2018) classifica como o “enxame digital”, onde o excesso de ruído informativo obstrui a capacidade de reflexão crítica. Essa arquitetura técnica, ao operar abaixo do limiar da consciência, dificulta o rompimento de vieses cognitivos e a exposição ao pluralismo de ideias necessário para a manutenção da soberania popular.

O armazenamento em escala planetária foi viabilizado pelo desenvolvimento de infraestruturas de nuvem por corporações tecnológicas gigantescas (Amazon Web Services, Google Cloud, Microsoft Azure). Esses data centers, muitos deles localizados em jurisdições com proteção de dados deficiente, tornam possível o armazenamento permanente de quantidades inimagináveis de informação pessoal, biométrica e comportamental.

Uma vez armazenados, esses dados não desaparecem; podem ser acessados, reanalisados e recombinados indefinidamente. Para fins de comparação, os bancos de dados de DNA mantidos pelos serviços de polícia no Brasil e em outros países foram, durante décadas, ferramentas relativamente estáticas, usadas para identificação em momentos discretos.

Os modelos preditivos baseados em inteligência artificial operam segundo lógica bayesiana sofisticada. Eles buscam identificar correlações entre características biométricas e comportamentais passadas e comportamentos futuros desejáveis (do ponto de vista de quem controla o modelo). Se um algoritmo consegue identificar que indivíduos com certos traços biométricos e padrões de consumo histórico tendem a responder bem a mensagens de “medo”, então esse modelo pode ser usado para prever quem, em uma população específica, provavelmente mudará sua intenção de voto em resposta a uma narrativa que mobiliza medo.

Arquitetura do poder informacional descentralizado e a esfera política-partidária

Uma distinção crucial deve ser feita: o poder atual transcende a vigilância estatal clássica descrita por Foucault em suas análises sobre panoptismo e disciplina. No regime foucaultiano, há claramente um observador (o Estado) e um observado (a população). Há um centro de poder identificável. A população sabe, em algum nível, que está sendo observada, e essa consciência produz autocontrole internalizado.

A arquitetura do poder digital funciona diferentemente. Em primeiro lugar, os centros de poder são multiplicados e privatizados. Não é apenas o Estado que coleta dados; corporações tecnológicas, plataformas de redes sociais, empresas de consultoria política, provedores de serviços financeiros, todos operam suas próprias infraestruturas de coleta. Não há um único panóptico, mas uma multiplicidade de panópticos que frequentemente compartilham dados entre si, criando um panotismo distribuído.

Em segundo lugar, o indivíduo não sabe que está sendo observado, ou, se sabe, não consegue identificar plenamente a extensão e a profundidade da observação. A vigilância é estruturalmente invisível. Não há guardião no centro da torre; há algoritmos operando em data centers distantes, em linguagem matemática opaca, com propriedade intelectual protegida.

Em terceiro lugar, o objetivo não é meramente disciplina ou autocontrole, essa intervenção é calibrada, contínua e fundamentada em modelos preditivos que procuram antecipar o comportamento antes que ele ocorra. Entretanto, a um ponto crucial, ponto de fusão que muda a curva de convergência é que a arquitetura é aberta, não pertence ao Estado, não pertence a uma via. Não é de direita ou esquerda, ou transita no meio. Existe quem domina melhor a comunicação em rede, mas ele é livre,

Apesar da bolha ser um ambiente fechado e manipulador, não é um ambiente hostil ou trancado, ele pode ser furado, esvaziado (cancelado) ou até mesmo, o indivíduo resolver mudar de “*filter bubble*”.

Por fim, a noção jurídica de “soberania popular” repousa sobre a premissa de que o povo, como corpo político, tem o direito e a capacidade de determinar seu próprio destino político. Isso pressupõe que o povo está informado adequadamente e que sua vontade é formada através de processos deliberativos minimamente justos. Isso só pode acontecer quando não há como interferir no que o eleitor pretende ler, receber ou ser informado. Somente através da liberdade de expressão ampla, do qual o eleitor pode falar, criticar e cobrar por meio da rede social (rede que deu voz ou silenciados) que podemos ter sufrágio universal.

Uma das características essenciais da democracia moderna é a existência de um espaço público onde cidadãos podem encontrar-se, dialogar, debater questões de interesse comum e, através desse processo deliberativo, formar a vontade coletiva. Esse espaço só pode existir se não houver interferência Estatal. Quando o Leviatã não agir como moderador da comunicação.

Jürgen Habermas, em sua teoria da ação comunicativa, argumentou que a democracia repousa precisamente sobre a existência de um espaço comunicativo onde argumentos podem ser testados, crenças podem ser revisadas e consenso pode ser alcançado, só possível quando existe um ecossistema que incentive e não puna, proíba ou regulamente a manifestação de pensamento, garantido pelo poder constituinte no direitos e garantias fundamentais da nossa constituição.

Da tutela ao fortalecimento da autonomia

Tanto a intervenção judicial no processo eleitoral quanto a influência algorítmica sobre o debate público revelam desafios centrais do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que se refere à preservação da igualdade de condições na disputa política, à integridade do processo democrático e à proteção da autonomia do eleitor.

Se, por um lado, o poder econômico, a propaganda digital e a modulação algorítmica introduzem distorções reais sobre visibilidade, circulação de informações e formação da vontade

política, por outro, o enfrentamento desses riscos não legitima, automaticamente, respostas centradas na compressão da liberdade de expressão ou na ampliação de mecanismos de controle sobre o discurso público. Ao contrário, sustenta-se que a resposta constitucionalmente mais adequada reside na transição de um paradigma de tutela para um paradigma de resiliência democrática, em que a proteção da democracia não se dá pela redução da liberdade, mas pelo fortalecimento das capacidades críticas do cidadão.

Nesse horizonte, educação para literacia digital, transparência algorítmica, pluralismo informacional, ruptura de bolhas cognitivas e mecanismos distribuídos de verificação surgem como instrumentos mais compatíveis com o Estado Democrático de Direito do que modelos fundados em censura ou restrição da fala.

Em síntese, se a democracia é tensionada tanto por desequilíbrios eleitorais quanto por arquiteturas invisíveis de influência, sua defesa não está em menos liberdade, mas em mais liberdade, qualificada por autonomia, discernimento e fortalecimento das condições materiais para que o próprio cidadão exerça, criticamente, sua função de autodefesa institucional.

Conclusão

A influência algorítmica sobre processos eleitorais representa um dos desafios centrais do constitucionalismo contemporâneo. Arquiteturas digitais capazes de modular visibilidade, priorizar conteúdos, reforçar vieses cognitivos e segmentar discursos políticos introduzem tensões reais sobre a autonomia informacional do eleitor e sobre a integridade das dinâmicas democráticas.

Todavia, o enfrentamento desse fenômeno não autoriza concluir, automaticamente, que a resposta constitucional adequada seja a compressão do espaço do discurso por mecanismos de controle, censura ou tutela institucional sobre o debate público. Tal solução, além de tensionar a liberdade de expressão, direito estruturante da democracia, carrega riscos próprios de enfraquecer a democracia com o intuito de salvá-la.

Ao contrário, este trabalho sustenta que a resposta mais compatível com o Estado Democrático de Direito reside em fortalecer, e não reduzir, as condições de exercício da liberdade.

Isso implica deslocar o foco do paradigma do controle para o paradigma da resiliência democrática. Não se trata de proteger o cidadão do discurso, mas de capacitá-lo para lidar criticamente com ele, que cada cidadão responda dentro do princípio de autoria e pela ética da responsabilidade weberiana, ou seja, responda pelos seus atos, até mesmo daqueles não desejáveis ou intencionais.

Nesse sentido, educação para literacia digital, pluralismo informacional, mecanismos distribuídos de checagem, transparência algorítmica e estímulo à ruptura de bolhas informacionais mostram-se instrumentos mais consistentes, tanto do ponto de vista constitucional quanto democrático, do que modelos centrados na restrição da fala.

A democracia não se protege enfraquecendo a liberdade para preservar o eleitor de sua exposição ao erro, mas fortalecendo sua capacidade de discernimento para que a própria liberdade funcione como mecanismo de autodefesa institucional.

Se os algoritmos tensionam a democracia por meio da modulação invisível do debate, criando um arquipélago onde cada grupo é uma ilha isolada, a resposta não está em substituir a autonomia cidadã por tutela, mas em construir pontes. Ou seja, reconstruir as condições para que o cidadão exerça, com mais competência crítica, a sua própria liberdade.

Em última análise, o problema dos algoritmos não se resolve com menos liberdade. Resolve-se com mais liberdade, desde que acompanhada de educação, pluralismo e autonomia.

Referências

ALVES, A. B. da C. S.; ALVES, M. D. A.; SANTOS, A. A. A judicialização da censura no Brasil: do controle prévio ao assédio processual como limite à liberdade de expressão digital. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 263–273, 2026. DOI: 10.46550/ilustracao.v7i1.547. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/547>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ALVES, M. D. A. *et al.* Segurança da informação e contrainteligência digital: uma análise comparada entre os patriot acts, a lgpd e o marco civil da internet. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 15, n. 2, p. e3176, 2026. DOI: 10.23900/2359-1552v15n2-26-2026.

ALVES, M. D. A.; RODRIGUES, E. S.; SANTOS, A. A.; RODRIGUES, B. S.; LAVAREDA, P. da S. Do inter partes ao erga omnes: o novo alcance normativo das decisões do STF e a mutação constitucional do controle difuso. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 327–336, 2026. DOI: 10.46550/ilustracao.v7i2.532. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/532>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. A pós-verdade como desafio central para a ciência da informação contemporânea. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 13–29, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245271.13-29. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/101666>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BALAGUER, Francisco. **Constitucionalismo Digital**. Madrid: Tecnos, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/

L13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2020.

BRASIL FATO. **Eleições de 2026 será prova de fogo da soberania nacional**. 2026. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2026/02/05/eleicoes-de-2026-sera-prova-de-fogo-da-soberania-nacional/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Olavo de. **O irracional superior: o que restou do imbecil**, vol. IV. Campinas, SP: Vide Editorial, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Robôs, redes sociais e política: estudo da FGV/ DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web**. Rio de Janeiro: FGV, 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

GOMES, Nélio; OLIVEIRA, João (Orgs.). Inteligência artificial generativa e a desinformação no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 6., 2024. **Anais...** [S. l.]: SITI, 2024. p. e155. Disponível em: <https://observinter.al.org.br/index.php/siti/article/view/155>. Acesso em: 16 mar. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa – Volume 2: para a crítica da razão funcionalista**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: dominação e liberdade na era digital**. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LEÃO, José Bruno Martins. Microtargeting eleitoral e os riscos à democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 343-356, 2019. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/download/167/162/321>. Acesso em: 26 fev. 2026.

LEGALE. **Liberdade de expressão digital e regulação jurídica no Direito**. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/liberdade-de-expressao-digital-e-regulacao-juridica-no-direito/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SÊMOLA, Marcos. **Gestão da segurança da informação: uma visão executiva**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

SENADO FEDERAL. **IA nas eleições: TSE debate regras contra deepfakes e desinformação**. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/23/ia-nas-eleicoes-tse-debate-regras-contr-deepfakes-e-desinformacao>. Acesso em: 26 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [tse.jus.br](https://www.tse.jus.br). Acesso em: 26 fev. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. A democracia digital como instrumento de fiscalização da representação política. **Revista de Ciências do Estado**, v. 8, n. 2, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e45066>. Acesso em: 26 fev. 2026.

UNIVALI. Desafios das Big Techs para o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Internacionais e Contemporâneos**, v. 1, n. 3, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/asic/article/view/21644>. Acesso em: 26 fev. 2026.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. **Fake news e (des)informação**: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – [Instituição Omitida], [Local Omitido], [Ano Omitido].

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.